



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
MARANHÃO
GABINETE DA PROJUR

PARECER n. 00203/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

NUP: 23249.048204/2023-19

INTERESSADO: IFMA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: Licitações, contratos e patrimônio. Contratação direta via dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94 e legislação regulamentadora correlata. Contratação de Fundação de Apoio. Possibilidade. **Aprovação condicionada.**

Sr. Dr. Procurador-chefe,

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o IFMA, através de sua Pró-reitoria de Extensão, almeja a contratação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX, para prestar apoio técnico-científico com vistas à aplicação dos processos seletivos discentes referentes aos editais para os Cursos Técnicos de Nível Médio nas formas Integrada, Subsequente e Concomitante para ingressos nos anos de 2025 e 2026, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94.

Para tanto, o consulente apresenta a seguinte justificativa:

A realização de um processo seletivo de estudantes para acesso a uma rede de ensino federal com oferta de educação pública e de qualidade como o IFMA precisa ser pautada em condições mínimas de segurança e operacionalização adequadas, tais como: a) a existência de normas e regulamentação interna claras definindo as atribuições, prazos, competências e responsabilidades dos servidores envolvidos nas etapas do Processo Seletivo Sistêmico; b) a existência de procedimentos de controle adotados nas atividades referentes aos processos seletivos; c) o estabelecimento de rotinas e procedimentos devidamente formalizados; d) a utilização dos meios de comunicação e armazenamento das informações referentes ao processo seletivo de forma adequada e eficaz.

(...)

A justificativa para contratação no formato dispensa de licitação, está amparada na forma do Art. 75, XV Lei 14.133/2021: Art. 75. É dispensável a licitação: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades Consta nos autos do processo, as comprovações para que a contratação da fundação de apoio FADEX atende aos requisitos de regularidade fiscal, bem como às finalidades para dispensa de licitação, a saber: 1. a instituição contratada tenha sido criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; 2. objeto do contrato esteja diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional; 3. Fundação, enquanto contratada, deve desempenhar o papel de escritório de contratos de pesquisa, viabilizando o desenvolvimento de projetos sob encomenda, com a utilização do conhecimento e da pesquisa do corpo docente das IFES, ou de escritório de transferência de tecnologia, viabilizando a inserção, no mercado, do resultado de pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos realizados no âmbito das Universidades; 4. o contrato deve estar diretamente vinculado ao projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico; 5. os contratos para execução de projeto de desenvolvimento institucional devem ter produto que resulte em efetivo desenvolvimento institucional, caracterizado pela melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho da instituição beneficiada; 6. a manutenção e o desenvolvimento institucional não devem ser confundidos e, nesse sentido, não cabe a contratação para atividades de manutenção da instituição, a exemplo de serviços de limpeza, vigilância e conservação predial (Decisão nº 655/2002 – Plenário).

Os autos foram encaminhados a esta PROJUR para emissão de parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Questões preliminares

Salienta-se que o exame ora empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada e não a vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da

competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

II.2 Da dispensa de licitação por força do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94.

O valor total da despesa é de R\$2.338.850,14 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), conforme detalhado no Projeto Básico. **Tal documento, todavia, não foi formalmente aprovado pela autoridade competente, o que deve ser observado.**

A Administração fundamentou a contratação em apreço na forma do Art.75, XV da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, consta dos autos documentação da Fundação contratada, consistente em cópias de seus atos de autorização de funcionamento, de seu estatuto e suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de modo que restou demonstrada a sua incumbência estatutária de fomento à pesquisa e ao ensino bem como sua finalidade não lucrativa, conforme determina o citado Art.75, XV da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que consta do Processo a autorização da contratação pela autoridade competente, como determina o art.72, VIII da Lei nº 14.133/2021. devendo tal ato ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, bem como a declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que tange à minuta de contrato juntada, verifica-se que, de forma geral, ali constam as cláusulas essenciais e obrigatórias aptas a nortear a avença.

Isso posto, não se vislumbra óbice ao ajuste visado, **desde que, durante a sua execução, sejam estritamente seguidos os ditames da Lei nº 8.958/94, em especial, no que concerne à necessária e obrigatória prestação de contas:**

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do processo administrativo com vistas à contratação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX, para prestar apoio técnico com vistas à aplicação dos processos seletivos discentes referentes aos editais para os Cursos Técnicos de Nível Médio nas formas Integrada, Subsequente e Concomitante para ingressos nos anos de 2025 e 2026, por dispensa de licitação, **nos moldes do que dispõe o Art.75, XV da Lei nº 14.133/2021 c/c o Art.1º da Lei nº 8.958/94, desde que observadas as recomendações deste opinativo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís, 22 de julho de 2024.

ANGELA BÁRBARA LIMA SALDANHA
PROCURADORA FEDERAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a presente manifestação jurídica, sem ressalvas.

São Luís, 22 de julho de 2024.

ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR
PROCURADOR-CHEFE



Documento assinado eletronicamente por ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1566060614 e chave de acesso 4e75b603 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2024 14:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1566060614 e chave de acesso 4e75b603 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2024 14:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00203/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00203/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU
Assinado por: Alcides Junior
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **PROCURADOR(A) CHEFE - CD3 - PROJUR**, em 22/07/2024 14:50:37.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/07/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 885507
Código de Autenticação: 9f757ddc74

